



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127242-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTREDAME INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, é apelado CLEUCIMAR PEREIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1127242-76.2024.8.26.0100**
Comarca: **São Paulo – Foro Central Cível (38ª Vara Cível)**
Juiz: **Guilherme Rocha Oliva**
Apelante: **Notredame Intermédica Sistema de Saúde S/A**
Apelado: **Cleucimar Pereira Santos**

Voto nº 2988

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta contra NotreDame Intermédica Saúde S/A. A parte autora, beneficiária de plano de saúde, necessita de cirurgia ortognática para correção de anomalia dento-facial classe III. A operadora desmarcou reiteradamente os agendamentos, inviabilizando o procedimento. Pedido de condenação da ré à autorização do procedimento e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Sentença de parcial procedência. Apela a requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a obrigação da operadora de plano de saúde de autorizar e custear o procedimento cirúrgico, e (ii) a responsabilidade por danos morais decorrente da conduta omissiva da ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ. A operadora deve autorizar e custear o procedimento indicado, diante da omissão reiterada e injustificada. 2. Comprovação da necessidade médica do procedimento e da falha na prestação do serviço pela operadora, nos termos do art. 14 do CDC e da Lei nº 14.454/2022. 3. A conduta protelatória da operadora causou angústia e sofrimento, justificando a indenização por danos morais. 4. Valor da indenização reduzido para atender critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em face de NotreDame Intermédica Saúde S/A, em que a parte autora relata que é beneficiária de plano de saúde operado pela ré e necessita de cirurgia ortognática para correção de anomalia dento-facial classe III,

com comprometimento estético e funcional, sendo que, embora não tenha havido negativa expressa da ré, a operadora reiteradamente desmarcou os agendamentos, inviabilizando a realização do procedimento indicado. Pede a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na autorização do procedimento cirúrgico com todos os materiais indicados; e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na r. sentença (fls. 89/94), julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré a autorizar e custear integralmente o procedimento cirúrgico indicado, bem como ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros legais. Pela sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apela a parte ré (fls. 97/108), requerendo a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

Contrarrazões às fls. 115/123.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Desde logo importante ressaltar que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão.

Não resta dúvida quanto à condição da Apelada como destinatária final na relação de consumo. Inclusive, o assunto já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): “*Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”

Consoante relatado, a controvérsia cinge-se à obrigação da operadora de plano de saúde de autorizar e custear procedimento cirúrgico de

correção de anomalia dento-facial classe III (cirurgia ortognática), cujo agendamento foi reiteradamente desmarcado pela própria ré, ainda que formalmente não tenha havido negativa expressa.

A sentença enfrentou adequadamente os argumentos da defesa, reconhecendo o direito do autor à cobertura do procedimento, com base em três fundamentos centrais: a existência de indicação clínica expressa e justificada, nos termos do laudo médico acostado às fls. 13/25; a omissão reiterada e injustificada da ré, que, sem negar formalmente a cobertura, cancelou sucessivamente os agendamentos, impedindo a realização do tratamento; e a aplicação dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente diante da hipossuficiência técnica e econômica da parte autora.

Ao contrário do que sustenta a apelante, não se verifica nos autos a ausência de prova do direito invocado.

O relatório médico de fls. 14 é categórico ao indicar a necessidade da cirurgia ortognática para reposicionamento de mandíbula, maxila e mento, como única forma de intervenção eficaz para a condição clínica apresentada pelo autor.

A documentação constante dos autos demonstra não só a existência da relação contratual entre as partes, como também a tentativa de viabilização do tratamento, frustrada por sucessivos cancelamentos operados pela ré sem justificativa (fls. 26/27 e réplica às fls. 85/88).

O fato de a operadora não ter formalizado expressamente a negativa de cobertura não a exime de responsabilidade. Ao contrário, a conduta omissiva e reiterada da operadora, ao inviabilizar o procedimento indicado, configura falha na prestação do serviço, com base no art. 14 do CDC, que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor por defeitos na prestação dos serviços, independentemente de culpa.

Ademais, a Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei dos Planos

de Saúde (Lei nº 9.656/1998), reforça esse entendimento, ao estabelecer, em seu art. 10, §13, que:

§13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico.

Assim, diante da comprovação da necessidade médica do procedimento e da conduta protelatória injustificada da operadora, mantém-se a correta a sentença que determinou a cobertura da cirurgia ortognática e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 14 do CDC e da legislação específica aplicável ao caso.

Quanto ao dano moral, há de ser mantida a condenação.

Ainda que não se trate de negativa formal, a procrastinação injustificada do tratamento, por meio do cancelamento reiterado de cirurgias já agendadas, causou ao autor angústia e sofrimento, agravados pelo quadro clínico que demanda intervenção urgente.

Tal situação configura inegável violação a direito da personalidade, pois colocou em risco a saúde da requerente e ainda lhe causou, como decidido, insegurança, angústia e sofrimento, agravando os dissabores já decorrentes da própria enfermidade.

Todavia, a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) mostra-se excessiva, eis que a reparação moral não se presta para enriquecer o ofendido e deve ser proporcional e razoável, atendendo aos critérios da moderação, proporcionalidade e dupla função compensatória-pedagógica, não merecendo qualquer redução ou majoração.

Considerando tais parâmetros, é o caso de se reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.000,00, montante compatível com a gravidade dos fatos e do gravame causado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, não sendo o caso de majoração dos honorários já fixados em 1o Grau.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator